



Lei nº 461/2017, de 25 de julho de 2017

**AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
E NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DA BARRA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º- Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

§ 2º- Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.

§ 3º- Nas hipóteses em que o crédito do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior a dívida deste junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

§ 4º- Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

§ 5º- Os créditos de natureza não tributária somente poderão ser objeto de compensação se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º- A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou por meio do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

I- o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II- identificação do interessado ou de que o represente;

III- comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;

IV- formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;

V- data e assinatura do requerente ou do seu representante.

§ 1º- Na hipótese de existência de reclamação administrativa proposta pelo interessado contra o crédito que se vise utilizar na compensação, a admissibilidade da análise do pedido de compensação fica condicionada à renúncia do objeto daquele pleito reclamado.

§ 2º- É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

§ 3º- Fica o sujeito passivo, por ocasião da apresentação do pedido de compensação, com a obrigação de informar sobre eventuais ações judiciais propostas contra o Município, sob pena de nulidade do ato compensatório.

§ 4º- Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria Geral do Município, acerca da compensação postulada.

§ 5º- Na hipótese de não haver impedimento para a compensação prevista no parágrafo anterior, esta não abrangerá os valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos antes da assinatura do termo de compensação.

§ 6º- Quando se tratar de crédito oriundo de título judicial, o contribuinte deverá anexar certidão narrativa atualizada, fornecida pelo Tribunal de Justiça, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do precatório ou do requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte.

Art. 3º- Pode ser celebrada a compensação de créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora.

§ 1º- Para apuração da certeza e liquidez do crédito licitado, deverá ser atestado pelo Secretário do órgão contratante, o cumprimento integral do contrato, bem como informado o valor atualizado do crédito do contratado, para fins de compensação.

§ 2º- Uma vez cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o pedido de compensação enviado a Controladoria Geral do Município para que esse órgão informe se o crédito atestado está registrado como despesa.

§ 3º- Caso a Controladoria Geral do Município informe que a despesa está registrada com ressalva, de ordem material ou procedimental, o crédito somente será considerado líquido e certo para fins de compensação, após a regularização do registro.

Art. 4º- Pode ser celebrada a compensação de créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal, do mesmo sujeito passivo.

Art. 5º- Fica autorizada a celebração de compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos com outros créditos não compreendidos nas hipóteses desta Lei, devendo ser ouvida a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município.

§1º- Para apuração de certeza e liquidez do crédito a compensar, deve ser exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda que o agente público ordenador da despesa declare a existência do crédito e seu respectivo valor.

§2º- Compete a Controladoria Geral do Município informar se o crédito atestado está registrado como despesa.

§3º- Somente se efetivará a compensação de que trata o caput deste artigo, após atestada a regularidade da despesa pela Controladoria Geral e emitido o parecer favorável pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º- Protocolizado o requerimento, a Administração Municipal se manifestará sobre a certeza e liquidez dos créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários e não tributários vencidos e respectivos valores, passíveis de compensação.

Art. 7º- Nas compensações, o Município será representado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º- A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Município e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município, seja na hipótese de envolver cessão de crédito.

§1º- São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I- identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II- número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;

III- número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;

IV- natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;

V- identificação dos períodos de competências, nos casos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;

VI- identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso;

§2º- O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

§3º- Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município do será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

§4º- Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 9º- Esta Lei não abrange as hipóteses de compensação de créditos tributários ou não tributários com precatórios de terceiros, transmitido através de termo próprio ao sujeito passivo em mora.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 25 de julho de 2017.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Prefeita